



PL 142 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputada Liliane RORIZ)



Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 16 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Determina à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que modifique a pauta de valores do IPTU, para alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de imóveis ou dos imóveis, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigir.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento obrigada a modificar a pauta de valores de que trata o Ato Declaratório SUREC/SEF nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 8 de fevereiro de 2011, que declara o valor da base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU relativo ao exercício de 2011, para alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de imóveis ou dos imóveis, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigir.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos as leis que trataram da pauta de valores venais de terrenos e edificações no Distrito Federal, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a saber: Leis nº 4.072/2007, 4.289/2008 e 4.452/2009, estabeleceram a previsão que ora se pretende aprovar por meio do presente projeto de lei, como forma de se evitar a cobrança do tributo com base de cálculo em desacordo com o valor de mercado dos imóveis, permitindo à Secretaria de Fazenda que alterasse referidos valores da pauta, desde que não houvesse majoração.

mg



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

A proposta tem por objetivo levar a efeito os princípios e garantias conferidos aos contribuintes, que pregam, dentre outros, a justiça fiscal, a proporcionalidade e a capacidade contributiva na aferição da exação tributária, contemplando, portanto, a possibilidade de que o Poder Executivo adéqüe a pauta de valores com o intuito de evitar distorções na base de cálculo do referido imposto sempre que se constatar que o valor venal do imóvel, principalmente por razões de mercado, não corresponde àquele inicialmente previsto.

Diante do exposto, e considerando inegável a importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os deputados desta casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões,

de 2011.


LILIANE RORIZ
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 142/2011
Folha Nº 02 RITA